



Secretaria de Administração e Planejamento

CONCORRÊNCIA Nº 020/2015 – IMPLANTAÇÃO E AQUISIÇÃO DE ABRIGOS DE PASSAGEIROS.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **APOIO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA. - ME**, aos 10 dias de junho de 2015, face ao julgamento que desclassificou sua proposta, realizado em 1º de junho de 2015.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (fl. 331).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 04 de março de 2015 foi deflagrado o processo licitatório nº 020/2015, na modalidade de Concorrência, destinado à implantação e aquisição de abrigos de passageiros, sendo estipulada a data de 09 de abril de 2015 para recebimento e abertura dos invólucros.

As seguintes empresas protocolaram seus invólucros: Arka Empreendimentos Ltda. - EPP, Marka Construtora e Comércio de Variedades Ltda., Apoio Serviços de Manutenção Ltda. - ME. Após a abertura dos invólucros, a Comissão de Licitação decidiu suspender a sessão para análise e julgamento dos documentos de habilitação (fl. 247).

O julgamento dos documentos de habilitação ocorreu aos 15 dias de maio de 2015 (fls. 262/263). Foram habilitadas para a próxima fase do certame as



Secretaria de Administração e Planejamento

seguintes participantes: Marka Construtora e Comércio de Variedades Ltda., Apoio Serviços de Manutenção Ltda. - ME e Arka Empreendimentos Ltda. - EPP.

O julgamento da habilitação foi publicado no Diário do Estado de Santa Catarina e Diário Oficial da União em 18 de maio de 2015. Não houve interposição de recurso referente à habilitação (fls. 266/267).

Aos 27 dias de maio de 2015, foi realizada sessão pública para abertura das propostas comerciais (fl. 305), porém a referida sessão foi suspensa para análise, sendo o julgamento realizado em 1º de junho de 2015 (fl. 307). A empresa Apoio Serviços de Manutenção Ltda. - ME teve sua proposta desclassificada por não apresentar detalhadamente os valores unitários de materiais e mão de obra, conforme exigência do edital.

O julgamento da proposta foi publicado no Diário do Estado de Santa Catarina e Diário Oficial da União em 02 de junho de 2015 (fls. 310/311).

Inconformada com a decisão que culminou na desclassificação de sua proposta, a empresa Apoio Serviços de Manutenção Ltda. – ME interpôs o presente recurso administrativo.

III – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso é tempestivo pois foi interposto em 10 de junho de 2015, sendo que o prazo teve início no dia 03 de junho de 2015 (fl. 312). Isto é, dentro dos 05 (cinco) dias úteis exigidos pela legislação específica. Portanto, restou demonstrada a sua tempestividade.

IV – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação que decidiu desclassificar sua proposta, afirmando que é equivocada. Sustenta que o ato praticado pela Comissão de Licitação afigura-se como ilegal, assegurando ter apresentado sua proposta conforme modelo que acompanha os anexos disponibilizados e os itens 6 e 9 do edital.



Secretaria de Administração e Planejamento

Aduz que o edital não apresenta a planilha de maneira detalhada, separando a mão de obra do valor unitário e dos materiais e que, por esse motivo, as licitantes poderiam ser induzidas ao erro. Defende, ainda, que “os quesitos julgadores devem ser objetivos e claros, de modo a não ensejar outras dúvidas”.

Afirma, também, que o valor da proposta da empresa que foi declarada vencedora é superior ao valor que apresentou e que o motivo pelo qual a recorrente foi desclassificada não é “justo nem fundamental”, sendo tal ato caracterizado como excesso de formalismo.

Ao final, requer o provimento do presente Recurso Administrativo para que seja reconsiderada a decisão proferida pela Comissão de Licitação e classificada a proposta da recorrente.

V – DO MÉRITO

1. Da Proposta de Preços

Da análise aos argumentos expostos pela recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que esta teve sua proposta comercial (fls. 298/304) desclassificada do certame por apresentá-la sem a indicação dos respectivos preços unitários de materiais e mão de obra. É o que se pode extrair da Ata da reunião para julgamento das propostas (fl. 307), publicada em 02 de junho de 2015:

Ata da reunião para julgamento das propostas comerciais apresentadas à Concorrência nº 020/2015(...). Após análise das propostas, a Comissão verificou que a empresa Apoio Serviços de Manutenção Ltda. não apresentou em sua proposta os valores unitários de materiais e mão de obra, ou seja, em desconformidade com o item 9.5 “a” do edital “Orçamento detalhado: a) Indicando os respectivos preços unitários de materiais e mão de obra e indicação do percentual de BDI”, sendo que a planilha orçamentária disponibilizada no anexo IV do edital informa os códigos da tabela Sinapi (fevereiro/2014) utilizados como referência. Desse modo, a Comissão decide DESCLASSIFICAR: a empresa Apoio Serviços de Manutenção Ltda. ME.



Secretaria de Administração e Planejamento

Defende a recorrente que o edital não apresenta a planilha orçamentária estimada com a separação da mão de obra e materiais, o que supostamente induziria ao erro na elaboração da proposta por não discriminar elementos objetivos.

A recorrente destaca ainda, que a sua proposta é cerca de R\$ 200.000,00 (duzentos mil) reais mais vantajosa, se comparada à proposta declarada vencedora do certame.

Pois bem, no intuito de apurar os fatos relatados pela recorrente, vejamos o que dispõe o edital de Concorrência nº 020/2015, bem como a legislação vigente, no que diz respeito às exigências para admissibilidade das propostas. O instrumento convocatório, ao qual a recorrente teve amplo acesso, dispõe o seguinte:

9 – DA PROPOSTA – Invólucro nº 02

(...)

9.5 – Orçamento detalhado:

a) Indicando os respectivos preços unitários de materiais e mão de obra e indicação do percentual de BDI.

(...)

10 – DA ABERTURA DOS ENVELOPES E DO JULGAMENTO

(...)

10.3.4 – Serão desclassificados os proponentes que não apresentarem a proposta de acordo com as exigências previstas no item 9 e subitens deste edital.

Tais exigências foram disciplinadas em conformidade com a Lei nº 8.666/93, baseada especificamente nos artigos 43 e 44, que definem quais os procedimentos necessários para o processamento e julgamento das licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - **verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital** e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, **promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;**

V - **julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.**

(...)

Art. 44. **No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.



Secretaria de Administração e Planejamento

Logo, da leitura dos referidos dispositivos, torna-se evidente que somente serão classificadas e julgadas as propostas que atendam, em sua totalidade, às exigências norteadoras do certame. Assim, a Comissão de Licitação ao realizar o julgamento, deve ater-se a todos os critérios já previamente estabelecidos no edital, bem como à legislação vigente.

No caso sob análise, a empresa Apoio Serviços de Manutenção Ltda. - ME apresentou sua proposta de preços (fls. 298/304), elaborada conforme a planilha orçamentária disponibilizada junto ao Anexo IV do edital. No entanto, deixou de observar o disposto no item 9.5, alínea “a” do edital, que disciplina os requisitos necessários para elaboração e apresentação da proposta e determina a indicação dos preços unitários de materiais e mão de obra.

Deste modo, resta evidente que o edital não foi omissivo quanto às formalidades necessárias para aceitabilidade das propostas. Tanto é verdade que as outras licitantes atenderam às exigências aqui discutidas.

Disto resulta que a recorrente, ao elaborar sua proposta não considerou as definições contidas no instrumento convocatório, deixando assim de atender às disposições expressas contidas no edital, ensejando assim, em consequência, sua desclassificação.

2. Da Vantajosidade da Proposta

Ademais, merece ser mencionado que apesar de o julgamento da licitação ser realizado avaliando o menor preço global, o regime de execução é o de empreitada por preço unitário, conforme dispõe a cláusula segunda da minuta do contrato - Anexo II do Edital, o que torna indiscutível a relevância da apresentação pelas proponentes, de todos os custos considerados e requeridos por meio do edital.

Portanto, não merece prosperar a alegação feita pela recorrente quando aduz que sua proposta é a mais vantajosa para Administração, pois é a de menor preço.

Indubitavelmente, nem sempre a proposta com o menor preço é mais vantajosa para Administração, pois além do preço, há outros fatores envolvidos na



Secretaria de Administração e Planejamento

análise das propostas. Logo, a proposta mais vantajosa é aquela que melhor atende aos objetivos pretendidos pela Administração, além do cumprimento das exigências expressamente descritas no edital.

Assim, pode-se concluir que a recorrente foi desclassificada do certame de forma adequada, já que se encontram previstos no edital os motivos passíveis de desclassificação. Dessa maneira, não cabe à recorrente afirmar que a decisão da Comissão de Licitação revela formalismo rigoroso.

A aceitação da proposta da recorrente, com um vício decorrente da sua omissão, fere completamente os princípios básicos de toda licitação, quais sejam: a objetividade, a vinculação aos termos do edital e a isonomia.

Sobre o assunto e, em casos similares ao presente, a Jurisprudência traz o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA POR INOBSERVÂNCIA DO EDITAL E APRESENTAÇÃO DE VALORES INEXEQUÍVEIS. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES. RECURSO PROVIDO. **Para garantir a isonomia entre os concorrentes e a futura execução do contrato, deve ser desclassificada, em procedimento licitatório, a proposta em que o menor preço resultou da inobservância à exigências editalícias ou legais.** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.026123-8, de Balneário Piçarras, rel. Des. Newton Janke, j. em 30/11/2010 - grifado).

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PARA PAVIMENTAÇÃO E REABILITAÇÃO DE RODOVIA ESTADUAL - DESCLASSIFICAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA RELATIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - RAZOABILIDADE E LEGALIDADE DA EXCLUSÃO - CUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO. (...) O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra. "É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa. Mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema



Secretaria de Administração e Planejamento

jurídico, em especial a isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida a licitação que violasse direitos e garantias individuais" (Marçal Justen Filho). (TJSC, Apelação Cível n. 2007.048276-0, da Capital, rel. Des. Jaime Ramos, j. em 17/04/2008).

Nesse contexto, é essencial que o julgamento da Comissão de Licitação seja realizado com objetividade, mediante a análise adequada das propostas e o cumprimento das exigências essenciais, em prol do objetivo maior que é a ampla e justa competitividade.

O fato do valor da proposta da recorrente ser inferior ao preço da proposta apresentada pela empresa classificada em primeiro lugar, mesmo em licitação de menor preço, não isenta a recorrente do preenchimento dos requisitos contidos no edital.

Evidentemente, não há dúvidas de que a Comissão de Licitação agiu em estrita observância aos princípios básicos norteadores de uma licitação quando decidiu desclassificar a proposta da recorrente.

Diante de todo o exposto, tendo em vista que as alegações da recorrente são improcedentes e considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei nº 8.666/93 e visando, ainda, os princípios da legalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, esta Comissão de Licitação mantém inalterada a decisão que desclassificou a empresa APOIO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA. - ME.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa APOIO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA. - ME, referente ao edital de Concorrência nº 020/2015 para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que desclassificou a proposta da empresa APOIO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA. - ME.

Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão

Thiago Roberto Pereira
Membro

Patricia Regina de Sousa
Membro



Secretaria de Administração e Planejamento

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR** **PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante APOIO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA. ME, com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 22 de junho de 2015.

Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento

Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva